

VI - endereço e qualificação completa da seguradora;

VII - estabelecimento de que, na hipótese de o tomador aderir a parcelamento do objeto do seguro garantia, a empresa seguradora não estará isenta de responsabilidade em relação à apólice;

VIII - estabelecimento de obrigação para a empresa seguradora efetuar, em juízo, o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação em que se discuta o débito;

IX - estabelecimento de que a empresa seguradora, por ocasião do pagamento da indenização, no caso de garantia prestada em juízo, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput e no inciso II do art. 19 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

X - prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador, observado o disposto no §2º deste artigo;

XI - cláusula com eleição de foro estipulando a circunscrição judiciária do Distrito Federal onde tramita a ação ou, se ainda não ajuizada, com jurisdição para a cobrança executiva do débito inscrito em dívida ativa, para dirimir questões entre o segurado (Distrito Federal) e a empresa seguradora;

§ 1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro-garantia não pode conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 2º Alternativamente ao disposto no inciso X do caput do presente artigo, o prazo de validade do seguro-garantia pode ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado em juízo, em até 15 (quinze) dias da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências:

I - depositar o valor segurado em dinheiro;

II - apresentar nova apólice de seguro-garantia que atenda aos requisitos desta Portaria;

III - oferecer carta de fiança bancária de acordo com a presente Portaria.

Art. 9º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deve apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro-garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - cópias dos instrumentos dos contratos de garantia celebrados pela empresa seguradora e, quando for o caso, pela empresa resseguradora;

III - comprovação de registro da apólice na Superintendência de Seguros Privados;

IV - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a Superintendência de Seguros Privados.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 8º é presumida pela apresentação da certidão da Superintendência de Seguros Privados referida no inciso III deste artigo.

Art. 10. O seguro-garantia judicial para garantia de execução fiscal somente pode ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, é permitida a substituição de garantias por seguro-garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.

Art. 11. Após a aceitação do seguro-garantia, sua substituição somente pode ser realizada mediante depósito judicial em dinheiro do valor garantido atualizado pelos mesmos índices estabelecidos nesta portaria.

Parágrafo único - A substituição do seguro-garantia por outra garantia que não a prevista no caput somente será permitida caso o seguro deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Portaria e se verifique, no caso, interesse do Distrito Federal.

Art. 12. É admissível a aceitação de seguro-garantia judicial para execução fiscal em valor inferior ao montante devido.

Parágrafo único. A aceitação do seguro-garantia judicial para execução fiscal nos termos do caput:

I - não permite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos; e

II - não afasta a adoção de providências com vistas à cobrança da dívida não garantida, tais como a inclusão ou manutenção do devedor no cadastro de devedores do Distrito Federal ou a complementação da garantia.

Art. 13. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

II - com o não cumprimento da obrigação de, em até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro-garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

Art. 14. Ciente da ocorrência do sinistro, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal reclamará à seguradora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no seguro-garantia judicial para execução fiscal, solicitar ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 60, de 24 de abril de 2015.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 155, de 16 de agosto de 2019, página 15.

SEÇÃO III

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL Nº 77, DE 23 DE AGOSTO DE 2019 (*)
CONCURSO PÚBLICO 01/2016 PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA PARA CARGO DE PERITO CRIMINAL DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 2017.00.2.015292-6 - Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; na Decisão nº 1494/2019, item III, nos autos de Processo nº 7628/2016 do Tribunal de Contas do Distrito Federal; e no Parecer nº 014/2019-PGCONS/Procuradoria Geral do Distrito Federal, HOMOLOGA a RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL dos candidatos aprovados no concurso público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Perito Criminal da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) objeto do Edital Normativo nº 01, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 47, de 10 de março de 2016, consoante Edital nº 76, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - Edição Extra nº 56, de 26 de agosto de 2019.

ROBSON CÂNDIDO DA SILVA

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original; publicado na Edição Extra nº 56, de 26/08/2019, página 1.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2019

PROCESSO: 00052.00022430/2018-87. OBJETO: Aquisição de baterias automotivas para a PCDF, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital. A pregoeira da Polícia Civil do Distrito Federal comunica que no Pregão Eletrônico nº 21/2019 sagraram-se vencedoras do certame a empresa VMAX BATERIAS LTDA, CNPJ/CPF: 07.187.128/0001-55, para os itens 1, 2, 7 e 8 no valor total de R\$ 88.586,05 (oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinco centavos); a empresa RABELO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI, CNPJ/CPF: 11.210.857/0001-52 para os itens 3, 4 e 6 no valor total de R\$ 71.553,90 (setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa centavos); a empresa BRIMAX COMERCIO E REPRESENTACOES - EIRELI, CNPJ/CPF: 24.384.947/0001-01, para o item 5 no valor total de R\$ 47.355,00 (quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais). A ata e o termo de adjudicação do pregão podem ser visualizados no site: www.comprasgovernamentais.gov.br. Maiores informações na CPL/PCDF fones: 3207-4071/4046.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2019

CRISTINA JANE LETIERI

Pregoeira

AVISO DE RESULTADO
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2019

PROCESSO: 0052.002.486/2017. OBJETO: Aquisição de pacote de Software ADOBE CREATIVE CLOUD, pelo período de 03 (três) anos, para atender às necessidades das Seções de Fotografia e Computação Gráfica do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal. TIPO: Menor Preço. A PREGOEIRA da Polícia Civil do Distrito Federal comunica que no Pregão Eletrônico nº 27/2019 sagrou-se vencedora do certame a empresa MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 04.198.254/0001-17, para o item 01, no valor total de R\$ 62.640,00 (sessenta e dois mil seiscentos e quarenta reais). A ata do pregão e o termo de adjudicação podem ser visualizados no www.comprasgovernamentais.gov.br. Maiores informações na CPL/PCDF fones: 3207-4071/4046.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2019

KELLY CRISTINA CORDEIRO GUEDES

Pregoeira

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
 Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
 CEP: 70075-900, Brasília - DF
 Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
 Editoração e impressão: Imprensa Nacional

IBANEIS ROCHA
 Governador

MARCUS VINICIUS BRITTO
 Vice-Governador

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil